



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 12**

(11/04/2023 – 13/04/2023)

**- Acórdão nº 73/2023 – Processo nº 3332/2020 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara  
(Contribuições Previdenciárias)**

Contribuições Previdenciárias – Regime Próprio de Previdência – Inadimplência do ente subnacional

A suspensão provisória do repasse das contribuições previdenciárias patroniais devidas pelo ente subnacional ao seu respectivo regime próprio de previdência viola o art. 9º da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 quando não houver sido fundamentada em lei específica previamente editada. Por outro lado, a legislação excepcional de enfrentamento à pandemia de covid-19 não disciplinou quaisquer suspensões análogas relativamente ao dever de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores públicos.

**- Acórdão nº 71/2023 – Processo nº 200126/2021 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara  
(Folha de Pagamento e Cadastro Funcional)**

Resolução nº 022/2020 – TC – Folha de pagamento e cadastro funcional – Prazo – Retificação posterior

A simples retificação posterior dos dados informativos remetidos tempestivamente ao TCE/RN no que toca à folha de pagamento e ao cadastro funcional vigente no jurisdicionado não configura qualquer hipótese de atraso disciplinada por via da Resolução nº 022/2020 – TC.

**- Acórdão nº 76/2023 – Processo nº 6430/2019 – Relator Ed Santana em substituição a Carlos  
Thompson – 2ª Câmara (Licitação)**

Licitação – Edital – Formatação do valor das propostas

A exigência editalícia de que as propostas dos eventuais postulantes ao certame licitatório sejam quantificadas em valores anuais, e não mensais, não constitui cláusula restritiva ou abusiva, podendo, inclusive, vir a validamente ensejar a desclassificação da competidora que a tenha descumprido *in concreto*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 165/2023 – Processo nº 19394/2017 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA)**

Engenheiro do Trabalho – Contratação de Perícia – Contratação direta

É possível a contratação pontual, temporária e sem vínculo empregatício de Engenheiro de Segurança do Trabalho através de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observado o regramento normativo e os princípios licitatórios próprios às contratações diretas. Além disso, é possível a contratação pelo poder público junto às Sociedades de Economia Mista ou Fundações Públicas de serviço pericial hábil à aferição de insalubridade ou de periculosidade, devendo, para tanto, observar-se as formalidades típicas aos convênios ou contratações e os demais pressupostos jurídicos positivos e negativos aplicáveis.

**- Acórdão nº 167/2023 – Processo nº 14571/2017 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Ato de Aposentadoria)**

Aposentadoria – Pedido de Reconsideração – Direito de Defesa

De acordo com a Súmula Vinculante nº 03 – STF, a apreciação pelos Tribunais de Contas, para fins de registro, de atos de concessão inicial de aposentadoria não exige a prévia observância ao direito de defesa por parte do agente interessado.

**- Acórdão nº 168/2023 – Processo nº 7687/2018 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Contas Anuais de Gestão)**

Contas Anuais de Gestão – Remessa – Intempestividade de 2 dias – Justo impedimento

A extrapolação em 2 dias do prazo final à remessa ao TCE/RN das contas anuais de gestão por parte da Secretaria de Estado gerenciadora do sistema penitenciário dentro de um contexto de notória calamidade no setor da segurança pública estadual não deve ensejar a aplicação de qualquer sanção legal, caracterizando-se, nesta singular conjuntura de fato, a hipótese de justo impedimento disciplinada por via do art. 107, §2º, da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 169/2023 – Processo nº 1851/2020 – Relator Ed Santana em substituição a Carlos Thompson – Pleno (Portal da Transparência)**

Portal da Transparência – Dados informativos integrais – LRF

A não disponibilização integral dos dados informativos mínimos devidos ao Portal da Transparência do ente subnacional à luz, dentre outros, do art. 48 da LRF e do art. 19, parágrafo único, da Resolução nº 32/2016 justifica a aplicação das multas legais cabíveis.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 170/2023 – Processo nº 14623/2001 – Relator Ed Santana em substituição a Carlos Thompson – Pleno (Prescrição)**

Direito intertemporal – Prescrição quinquenal – LCE nº 464/2012 – Lei Federal nº 9.873/99

A prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/RN pode ser aferida na esfera dos fatos e atos processuais anteriores à data inicial de vigência do art. 111 da LCE nº 464/2012, contanto que a sua aplicação observe os prazos e as causas interruptivas análogas então já existentes com lastro na Lei Federal nº 9.873/1999. Além disso, o reconhecimento do fenômeno prescricional alegado por uma das partes deve beneficiar todos os demais interessados em razão do efeito expansivo subjetivo desta matéria de ordem pública.

**- Acórdão nº 172/2023 – Processo nº 3606/2006 – Relator Ed Santana em substituição a Carlos Thompson – Pleno (Agravo)**

Agravo – Prazos recursais – Contagem em dias úteis ou corridos

Até a data inicial de vigor jurídico da LCE nº 684 em 12/08/2021, os prazos processuais observáveis pelo TCE/RN eram contados estritamente em dias corridos, e não em dias úteis, considerando-se o regramento próprio e específico existente, até então, com lastro na redação anterior do art. 42 da LCE nº 464/2012, o qual prevalecia ante a sistemática de contagem do Código de Processo Civil.

**- Acórdão nº 90/2023 – Processo nº 897/2022 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Acumulação de Cargos Públicos)**

Acumulação de cargos ou funções públicas – Regramento Constitucional

A tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF (Tema nº 921), bem como a Súmula nº 246 – TCU, delimitam que a tríplice acumulação de cargos públicos é constitucionalmente vedada, inclusive, no que toca aos agentes admitidos ao serviço públicos anteriormente à EC nº 20/1998, tratando-se, aqui, de hipótese de ilicitude funcional configurável mediante a simples titularidade de 3 vínculos jurídico-funcionais, independentemente da recepção ou não das remunerações respectivas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 91/2023 – Processo nº 6537/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara  
(Contas Anuais de Governo)**

Contas Anuais de Governo – Parecer Prévio – Hipóteses de desaprovação

Dentre as incongruências jurídicas hábeis a justificar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: 1) falta de remessa completa da documentação que compõe a PCA, bem como carência de envio dos quadros complementares do balanço patrimonial – superávit/déficit financeiro; 2) dados informados ao sistema SIAI são divergentes em relação aos apurados na prestação de contas de 2014; 3) divergência entre o valor repassado à função legislativa - informado no SIAI - e o apresentado na PCA; 4) ausência de registro, no balanço patrimonial, de obrigações integrantes da dívida fundada; 5) não alcance da meta de resultado primário estabelecida na LDO sem justificativa plausível;

**- Acórdão nº 177/2023 – Processo nº 6537/2015 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Projeto RN  
Sustentável)**

Acordo de empréstimo internacional – Banco Mundial – Contratações – Normativas aplicáveis

A normativas de seleção e de contratação de pessoal oriundas das entidades estrangeiras financiadoras de acordos de empréstimos internacionais junto aos entes subnacionais são plenamente admitidas por nossa ordem jurídico-licitatória, bastando, dentre outros requisitos formais, que não conflitem com os princípios constitucionais aplicáveis e que tenham sido exigidas a título de condição à formalização do ajuste correlato, nos termos do art. 42, §5º, da Lei Nacional nº 8.666/1993 e do art. 1º, §3º, I e II, *a*, *b* e *c* da Lei Nacional nº 14.133/2021.